

apreensão dos furões, que poderão ser restituídos se, no prazo de cinco dias, provarem que foi paga a multa e despesas feitas ao abrigo do mesmo artigo e parágrafos e tirada a respectiva licença.

§ 1.º As reincidências são punidas com a multa de 200\$ ou prisão correspondente, além da apreensão do furão.

§ 2.º Se os furões não tiverem sido reclamados pelos donos no prazo indicado, serão entregues à respectiva autoridade administrativa, a fim de serem vendidos em hasta pública a quem se apresente munido da competente licença, revertendo o produto a favor da câmara municipal e do fundo da referida comissão venatória concelhia, na proporção de metade para cada uma dessas entidades.

Art. 84.º Incorrem na multa de 100\$ e apreensão da caça, o comerciante e todos aqueles que transportem, expeçam ou promovam a venda de caça que se prove ter sido morta ou apanhada ilicitamente.

§ único. A reincidência será punida com a multa de 200\$.

Art. 85.º Todos aqueles que fabriquem, transportem, vendam ou exponham à venda armadilhas, reclamamos ou quaisquer engenhos de caçar proibidos por este decreto, ou sejam encontrados munidos deles fora dos casos em que são permitidos, pagarão 200\$ de multa, com apreensão dos objectos encontrados.

§ único. Se os transgressores não pagarem a multa a que alude este artigo, será esta substituída pela pena de prisão correspondente, elevando-se de 50 por cento a pena de prisão e multa no caso de reincidência.

Art. 86.º Incorrem na multa de 300\$:

1.º Os que caçarem no tempo de defeso fora dos casos em que tal é permitido ;

2.º Os que fizerem uso de meios de caçar não permitidos pelas leis ou estiverem incursos no artigo 60.º deste decreto.

§ 1.º As reincidências nas transgressões a este artigo serão punidas com prisão até sessenta dias e multa de 200\$ a 300\$.

§ 2.º A segunda reincidência será cassada a licença de caça e os transgressores considerados inhábéis para de novo a obterem durante o prazo estabelecido no n.º 2.º do artigo 3.º

Art. 87.º Os que caçarem com conhecimento de causa dentro de queimadas, ou nos terrenos em que houve incêndio, durante os quatro primeiros dias após este, e com os aludidos terrenos à vista, numa orla de 200 metros aproximadamente, incorrem na multa de 100\$ e, nas reincidências, na multa de 200\$ a 300\$ e prisão até trinta dias.

Art. 88.º Todo o individuo que caçar caça indígena por qualquer forma quando os terrenos se achem cobertos de neve ou nos que, por motivo de cheias, se achem cercados de água e onde a caça se tenha refugiado, e ainda num raio de 400 metros da orla dos terrenos inundados pelo mesmo motivo e nos dez dias que se seguirem à inundaçào, incorre na multa de 100\$ e, nas reincidências, de 200\$.

Art. 89.º Os que em trabalho de campo, especialmente nos trabalhos de charneca, conduzirem propositamente os processos de trabalho de forma a apanharem caça serão condenados em 25\$ de multa e, nas reincidências, na multa de 50\$.

Art. 90.º Todas as transgressões deste decreto a que não é expressamente atribuída pena são punidas com a multa de 50\$ e 100\$ em caso de reincidência. Quando qualquer multa não fôr paga, será substituída por prisão, à razão de 5\$ por dia, prisão que será remível sempre que a remissão seja requerida.

Art. 91.º Dá-se a reincidência, para os efeitos deste decreto, quando o agente condenado em sentença com

trânsito em julgado por uma transgressão, ou que tenha pago a multa correspondente, cometa outra idêntica durante um ano contado desde a condenação ou pagamento.

Art. 92.º Os individuos encarregados da fiscalização estabelecida neste decreto incorrem nas penalidades fixadas para os autores, acrescidas de 50 por cento, quando se prove serem coniventes nas transgressões, e serão punidos com o dôbro dessas penalidades sempre que cometam qualquer transgressão, não podendo em caso algum exceder multa de 300\$ e prisão por sessenta dias.

Art. 93.º O pagamento voluntário das multas dentro de oito dias contados da notificação, na secretaria da câmara municipal em cujo concelho foi cometida a transgressão, evita o seguimento do processo quando a essa transgressão não competir cumulativamente a pena de prisão.

Art. 94.º As transgressões das disposições deste decreto são processadas e julgadas nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 95.º O transgressor preso em flagrante delicto, que prove a sua identidade perante o captor, ou caucione o pagamento do máximo legal da multa perante o regedor da freguesia, administrador do concelho ou câmara municipal, será imediatamente solto, se à transgressão não fôr aplicável cumulativamente a pena de prisão.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 96.º Os governadores civis e administradores dos concelhos tomarão providências no sentido de estarem constituídas até 31 de Março do corrente ano as comissões venatórias mencionadas no artigo 39.º do presente decreto.

§ único. A partir de 2 de Abril de 1934 entram em exercício as novas comissões venatórias, cujas funções terminarão, para as comissões venatórias concelhias e distritais, em 30 de Junho de 1936, e, em 30 de Junho de 1937, para as comissões venatórias regionais.

Art. 97.º No concelho de Benavente é proibida a caça aos gamos durante três anos.

Paços do Govêrno da República, 17 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Portaria n.º 7:750

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:219, de 15 de Fevereiro último:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os programas, que fazem parte integrante desta portaria, das cadeiras de história geral da música e pedagogia geral da música, a ministrar aos estagiários do 10.º grupo dos liceus normais.

Ministério da Instrução Pública, 17 de Janeiro de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Programa da cadeira de história geral da música

Lendas e tradições sobre as origens da música — épocas primitivas. — O emprêgo e o culto da música

na antiguidade. — A música e as religiões primitivas. — A música e a magia — lenda de Orfeu. — Teoria musical dos índios e dos chineses. — Teorias de Blucher, Spencer, Darwi e Helmholtz. — Metafísica musical de Schopenhauer. — Gregos — romanos, Santo Ambrósio — Santo Agostinho. — S. Gregório e o canto gregoriano. — Formas corais primitivas: organum, discantum, fabordão, conductus — os trovadores — o madrigal, a canção, a *suite*. — O estilo contrapontado — música litúrgica — o coral, o motete, a missa. — Os grandes mestres da polifonia: Palestrina, Victoria — Bach. — Os polifonistas portugueses do século XVII. — A ópera — o classicismo e o romantismo. — A música em Portugal — a canção popular portuguesa — suas divisões e características; evolução e transformação. — Estudo comparado do folclore musical português e estrangeiro — a música popular como factor para o estudo da etnografia — o ensino universitário da música em Portugal. — A instituição orfeónica e o culto pelo canto coral na Europa: sua história — a função social dos orfeões e a sua influência na educação cívica e artística.

Programa da cadeira de pedagogia geral da música

Definição e fins da pedagogia musical. — Breves noções de história da pedagogia musical. — A pedagogia musical empírica dos tempos pre-históricos. — Os antigos egípcios e os primeiros fundamentos de uma pedagogia científica. — As velhas civilizações do Extremo-Oriente e a sua pedagogia musical. — Enorme impulso dado à pedagogia da música pela civilização greco-romana. — A pedagogia musical dos rapsodos, de Pitágoras, de Platão, de Aristóteles e de Aristóxeno. — Quintiliano e a música. — Período medieval. — A pedagogia de Santo Agostinho. — A influência dos conventos beneditinos. — O ensino musical na Idade Média dominado pelos grandes vultos de Cassiodoro e de Boécio. — O humanismo e a sua influência na pedagogia musical. — A Renascença e a pedagogia musical científica. — Importância histórica de Zarlino. — Os pedagogos portugueses Vicente Lusitano e António Fernandes. — O período do baixo cifrado e a pedagogia musical empírica. — Os pedagogos contemporâneos Riemann, D'Indy, Kretschmar e Kerstenberg e a luta

contra o empirismo. — Noções gerais sobre a ciência da educação. — Como se ensina o solfejo. — Como se transmitem as noções rítmica e tonal. — Como se ensina, como se ensaia e se dirige um côro e uma orquestra. — A música como elemento da escola activa. — Meios de desenvolver o amor pela música, as faculdades críticas e o espírito criador no campo musical. — O apêlo ao sentimento e a educação musical subjectiva. — O ensino baseado no conhecimento objectivo da música por meio da acústica musical e da análise das formas musicais. — A educação rítmica e a expressão dos estados psíquicos pelo movimento e pelo gesto. — Provas de aptidão musical pela voz e pelo ouvido. — Educação do ouvido pela diferenciação e classificação dos sons quanto à altura, à intensidade, à duração, à tonalidade e pela diferenciação e classificação dos acordes à simples audição. — A compreensão musical e o modo de a desenvolver. — Concertos e conferências na escola. — A escolha das obras e dos assuntos mais adequados aos trabalhos e às festas escolares. — A matéria do ensino e o folclore musical. — Efeitos psíquicos da música. — Os cantos a ensinar deverão: quanto à letra, ter carácter moral, nacional, instrutivo e recreativo; quanto à música, deverão ter elevação e nobreza, sem excluir a alegria e a vivacidade. — O folclore musical recomenda-se na escola e deverá ser escolhido de acôrdo com os princípios expostos. — Distinção entre o verdadeiro folclore e a música banal das cidades. — Necessidade do ensino individual da música tendo em vista o desenvolvimento da iniciativa do aluno. — O ensino colectivo e as suas vantagens para o desenvolvimento da musicalidade dos alunos e do seu sentimento rítmico. — Princípios de higiene do ensino do canto coral. — Capacidade e ventilação das aulas. — Perturbações e doenças dos órgãos respiratórios e vocais. — A posição do corpo no momento de cantar. — Classificação das vozes e seus limites. — Como se deve respirar no canto. — Como se deve emitir a voz. — O canto como auxiliar do desenvolvimento físico. — Bibliografia: Bayer, *Pédagogie musicale* — Eichberg, *Pedagogik f. Musiklehrer* — Below, *Leitfaden der Pedagogik* (vol. 1.º dos *Handbücher der Musiklehrer*).

Ministério da Instrução Pública, 17 de Janeiro de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.